CAMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 13/05/2016 16:12

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: C9CF9

30 monature

Paulínia/SP, 13 de junho de 2016.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP

Rua Carlos Pazetti, 290 Jardim Vista Alegre, Paulinia/SP CEP 13.140-170

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

PROCESSO DE COMPRAS Nº 79/2016 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2016

S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.625.175/0001-27, estabelecida na Rua Mem de Sá, nº 06-15, Vila Souto, cidade de Bauru, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS SUBJACENTES

A S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS tem como uma de suas principais características a

FORE (14) 3245-7154

WWW.GFUPO3S.COM.BF
35 VIGILANCIA EIRELI —ME CNPJ 89.582.312/0001-63 - RUA SILICIAR DIEVERA GUIMARÃES Nº 09-30 GEP 17 JARGIM AMÉRICA — RAHDR

B. Sandana

observância e obediência à PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE, investindo permanentemente no aperfeiçoamento de suas relações com a sociedade civil e especialmente com o Poder Público!

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, por meio da sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO, iniciou licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014 e das exigências estabelecidas no Edital Licitatório.

Referido certame objetiva a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de- obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses.

Acudindo ao chamamento desta r. Instituição para o certame licitacional sussografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita e rigorosa observância à legislação pertinente e às exigências editalícias.

Nesta perspectiva, após a análise da documentação apresentada pelas proponentes, a COMISSÃO LICITANTE inabilitou a recorrente pela suposta não apresentação da documentação prevista no item 11.1.b do edital licitatório, abaixo transcrito:-

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

Ocorre que referida decisão afronta violentamente a realidade fática verificada nos autos do certame administrativo, e neste sentido não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará amplamente demonstrado.

<u>DAS RAZÕES DA REFORMA</u>

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.



Conforme expressamente previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

Nesta perspectiva, ao selecionar particulares para a prestação de serviços, a administração jamais poderá se escusar de observar aos Princípios das licitações, bem como as disposições contidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

Não obstante o exposto, ao analisar as razões recursais, o r. Julgador não pode agir de forma amadora, devendo prezar pela rigorosa observância técnica do certame licitatório, sob pena de violação aos Princípios que regem a administração pública.

No caso em tela, a COMISSÃO LICITANTE inabilitou a recorrente pelo suposto não cumprimento no disposto no item 11.1.b, contudo, a documentação prevista no aludido item fora devidamente apresentada pela recorrente.

Equivoca-se a COMISSÃO LICITANTE ao alegar a falta de apresentação pela recorrente da sua documentação constitutiva, uma vez que referida documentação compôs o rol de documentos devidamente apresentados pela recorrente!

Referida constatação se dá a partir da simples análise da documentação entregue pela recorrente, a qual inclusive encontra-se de posse da COMISSÃO LICITANTE.

ORA NOBRES JULGADORES!

REFERIDA CONSTATAÇÃO PODERÁ DAR-SE DA SIMPLES ANÁLISE DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES PELA RECORENTE À COMISSÃO LICITANTE QUE CONSTA DOS AUTOS, A QUAL INCLUSIVE FORA VISTADA POR CADA UM DOS DEMAIS CONCORRENTES.



Nada mais absurdo!

A COMISSÃO LICITANTE age em flagrante desacordo com o conjunto de documentos carreado aos autos, tentando atribuir à recorrente falha que efetivamente inexiste.

DOS PEDIDOS

Outrossim, lastreada nas razões recursais supra expostas, requer-se:-

- que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o presente RECURSO ADMINISTRATIVO subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93;
- na esteira do exposto, requer-se seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, para que seja posteriormente provido, reconhecendo que a documentação constante do item 11.1.b fora devidamente apresentada, com o consequente reconhecimento da sua habilitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

S3 ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME

Sra. Kênia Sabrina Feliciano da Silva